



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0071026-61.2012.815.2001.

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
Relator : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.
Promovente : Cleber Rodrigues Monteiro e outros.
Defensor : Roberto Gomes Lopes.
Promovido : Estado da Paraíba.
Procurador : Deraldino Alves de Araújo Filho.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÃO DE MILITAR A 3º SARGENTO PM/BM. REQUISITOS DO ART. 1º DO DECRETO Nº 23.287/2002. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DOCUMENTOS QUE ATESTAM O DIREITO DOS ORA RECORRIDOS, EM ESPECIAL OS COM MAIS DE 10 ANOS NA GRADUAÇÃO DE CABO PM/BM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

- Sendo o cerne da questão o preenchimento da exigência referente ao lapso temporal dos recorridos na qualidade de Cabo PM/BM, para que possam ser promovidos à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar da Paraíba, e, estando patente a presença de tal requisito, revela-se manifestamente improcedente a remessa oficial, impondo-se sua negativa de seguimento, conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- “*Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*”.

Vistos.

Trata-se de **Remessa Necessária** encaminhada pelo Juízo da **4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital** que, nos autos da “**Ação de Obrigação de Fazer**”, movida por **Cleber Rodrigues Monteiro e outros**, julgou parcialmente procedente a demanda.

Na peça de ingresso (fls. 02/04), os autores **Cleber Rodrigues Monteiro, Aercio Messias Ferreira dos Santos, Josirlando João Pereira, Sandro Júlio de Souza, Leonides dos Santos Silva, Josivan Cupertino de Moura e Joelson Bezerra do Nascimento**, todos enquadrados na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, pugnaram pelas respectivas promoções aos cargos de 3º Sargento da PM, argumentando que preenchiam “*todos os requisitos objetivos e subjetivos, principalmente o tempo de serviço e o comportamento exigidos para a graduação imediatamente superior*”.

Em sua contestação (fls. 105/113), o Estado da Paraíba ressaltou a exigência de 10 (dez) anos na graduação em que se encontram os demandantes, conforme previsto no art. 1º, inciso VI do Decreto nº 23.287/2002, norma que rege a espécie de promoção por tempo de efetivo serviço, o que não teria sido demonstrado no caderno processual.

Ponderou, por fim, ser de natureza discricionária o ato de efetivação da promoção de policiais militares, pleiteando a improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 116/117).

Sentenciando, o magistrado singular julgou a demanda procedente em relação a cinco dos sete autores, nos seguintes termos:

“Ante o não preenchimento do requisito temporal de 10 anos na graduação de Cabo, exigido pelo Decreto 22.287/2002, entendo que os militares CLEBER RODRIGUES MONTEIRO e AERCIO MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS, ora autores, não alcançaram o direito à promoção para o posto de 3º sargento PM. Isto posto, nos termos do artigo 269, I do CPC c/c o artigo 1º do Decreto nº 23.287/2022 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por CLEBER RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS contra o Estado da Paraíba e o faço para determinar a promoção dos seguintes autores: JOSIRLANDO JOÃO PEREIRA, SANDRO JÚLIO DE SOUZA, LEONIDES DOS SANTOS SILVA, JOSIVAN CUPERTINO DE MOURA, LAELSON BEZERRA DO NASCIMENTO para a patente de 3º Sargento do Polícia Militar do Estado da Paraíba, com as devidas vantagens”. (fls. 126).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário, vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

A Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, ante a ausência de interesse público primário que enseje a intervenção obrigatória do Órgão Ministerial (fls. 132/135).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, insta consignar que, por meio do presente recurso oficial, não se analisará a matéria em relação aos autores Cleber Rodrigues Monteiro e Aercio Messias Ferreira dos Santos, uma vez que a demanda fora julgada improcedente em relação a estes.

Neste ínterim, verifica-se que o cerne da questão posta em discussão consiste em perquirir o preenchimento, por parte dos demais autores, dos requisitos exigidos para a promoção a 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

É de se destacar que a norma regulamentadora do pleito dos recorridos é o Decreto nº 23.287/2002, em cujo art. 1º se estabelecem os requisitos para a almejada promoção, a saber:

“Art. 1º – Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I. Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;

II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V. Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI. Tenham pelo menos dez (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM”

Observando as condições acima referidas e o arcabouço documental apresentado pelos autores, em especial os de fls. 20, 23, 29, 30, 46, 49, 51, 58, 62, 65, 69, 77 e 82, revelam-se patente o preenchimento das exigências para promoção, principalmente quanto à demonstração de terem mais de 10 anos na graduação de Cabo PM/BM.

Ademais, não há que se falar que o ato de promoção de militar por tempo de efetivo serviço seja discricionário. Isso porque depreende-se claramente dos dispositivos legais, já mencionados, que todos as exigências para a sua

efetivação são comprovados de forma objetiva, como fizeram os ora recorridos, não se concedendo espaço ao administrador para julgar da conveniência e oportunidade sobre quem especificamente será merecedor da ascensão.

Ora, trata-se de promoção por tempo de efetivo serviço, sendo, pois, manifesto o seu caráter objetivo, além de apresentar devidamente listados legalmente os seus requisitos, configurando, assim, sua natureza de ato vinculado.

Não é difícil enquadrar o ato promocional em apreço como sendo vinculado, especialmente se considerarmos a definição dessa espécie de ato administrativo. Nesse sentido, são precisas as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador; uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para validade da atividades administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do atos praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 171).

Igualmente decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

“ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. LEI N. 6652/79. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO.

1. Determina o art. 60, § 2º, da Lei n. 6652/79 que 'a promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção'.

2. A promoção na carreira militar é ato administrativo vinculado. Não obstante a abertura de vagas para a promoção de militar federal seja um ato administrativo discricionário, a partir do momento em que o edital é publicado, o administrador fica vinculado a todos os termos ali consignados.

3. Restando comprovado que o impetrante foi preterido em sua promoção originária, fato inconteste nos autos, as demais promoções por tempo de serviço deverão ser efetuadas automaticamente em efeito cascata, aplicando a ficção jurídica de que o impetrante foi promovido como se tivesse participado do concurso de promoção por antiguidade. Recurso ordinário provido”.

(STJ - RMS: 33656 RR 2011/0022219-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2011).

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal, cuja incidência em sede de reexame necessário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Por tudo o que foi exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator